



L I D O  
Em. 21/02/18  
Secretaria Legislativa

PL 1921 /2018

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autor: Deputado Chico Vigilante)**

**Dispõe sobre o piso salarial do enfermeiro na rede privada de saúde do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o piso salarial dos enfermeiros que trabalham na rede privada de saúde do Distrito Federal, nos seguintes valores:

- I – R\$ 2.437,36 mensais, para carga horária de 20 horas semanais;
- II – R\$ 3.656,22 mensais, para carga horária de 30 horas semanais;
- III – R\$ 4.387,26 mensais, para carga horária de 36 horas semanais;
- IV – R\$ 5.362,20 mensais, para carga horária de 44 horas semanais.

*Parágrafo único.* O piso salarial de que trata esta Lei é reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de 2%, sempre na data base.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo o Decreto federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987 (art. 4º, são enfermeiros:

- a) o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;
- b) o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferido nos termos da lei;
- c) o titular do diploma ou certificado de enfermeira e a titular do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica ou de obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de enfermeiro, de enfermeira obstétrica ou de obstetriz;
- d) aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores, obtiveram título de enfermeiro conforme o disposto na letra d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1921/2018  
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 20/02/18 16h45  
Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_



Em reunião realizada comigo, no dia 16 de agosto de 2017, a Enfermeira Dayse Amarílio, Presidente do SindEnfermeiro; o Enfermeiro Tarcísio Faria, Diretor do SindEnfermeiro; e o Enfermeiro e trabalhador da rede privada Adriano Araújo, Conselheiro do Coren-DF, foi relatado "o grito" dos trabalhadores da rede privada quanto aos baixos salários. Também foi apresentado o resultado da pesquisa *Perfil da Enfermagem no DF* e em todo o Brasil, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e pelo Conselho Federal de Enfermagem. No que tange aos salários e às condições de trabalho, a pesquisa demonstrou os baixos salários na rede privada e até subsalários fazendo com que uma grande maioria tenham duplo vínculo com longas jornadas de trabalho.

É importante salientar que o profissional enfermeiro, constantemente, busca o saber, seja em cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado para prestar serviço de alta qualidade para a população, livre de ações que levem à imprudência, imperícia e negligência. Vale destacar que o enfermeiro desenvolve função de grande relevância para a sociedade brasileira, cuidando do bem mais precioso do ser humano, que é a saúde, e é o responsável pelo bem-estar do cliente nas 24 horas do dia, através da gestão, nas urgência e emergências, acompanhamento do quadro clínico, elaborando a sistematização de enfermagem e na execução dos tratamentos prescritos, como alimentação, higienização, administração de medicamentos, além de prestar orientação sobre prevenção de doenças e manutenção da saúde e conforto à família e coletividade.

O piso salarial justo para os profissionais enfermeiros não é um privilégio, mas sim uma justiça e traz dignidade para o trabalhador enfermeiro. Conforme a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração *justa e satisfatória*, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Destacamos ainda que residir na Capital Federal tem um alto custo de vida.

Este Projeto de Lei tem como base a norma em vigor no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.296, de 19/07/2012) e também o PL nº 459/2015, que tramita na Câmara dos Deputados. Inclusive, Esta Casa já aprovou uma matéria *da rede privada* com mesmo teor, a Lei nº 5.368, 9/7/2014, que dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado privado no âmbito do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal (v.g., ADI 4432/PR, julgada em 28/4/2011, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/2011) já reconheceu que projetos dessa natureza são constitucionais, a exemplo do piso nacional dos professores, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República. Conforme o art. 1º da Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1921, 2018  
Folha nº 02 de 06



Nesse sentido, a fim de se obter isonomia de tratamento dentro da categoria, a qual refletirá na valorização do profissional enfermeiro, este Projeto de Lei busca equilibrar as distorções salariais entre os enfermeiros regidos pela CLT e os enfermeiros estatutários da Secretaria de Saúde, que já possuem um plano de cargos carreiras e salários, aprovado por esta Casa (Lei nº 3.222, de 18/2/2004), com a remuneração fixada pela Lei nº 5.248, de 19/12/2013).

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Maurício Godinho Delgado relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais.

Essa proteção, inclusive, está prevista na própria Constituição Federal, cujo art. 7º assim dispõe: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, ainda, segundo Delgado, é fixado por lei, sendo deferido ao profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal. Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna.

Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado. A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação de serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente, e isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País. Entendo, assim, que a fixação do piso salarial no DF por lei para os enfermeiros sob regime da CLT torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades e necessidades, poderão exercer com dignidade o ofício.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos demais Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2018.

**Deputado CHICO VIGILANTE – PT/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1921/2018  
Folha Nº 03 Bete

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.921/18 que “Dispõe sobre o piso salarial do enfermeiro na rede privada de saúde do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Chico Vigilante (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/02/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1921 / 2018

Folha Nº 04 de 4